



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2894/2022

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.

Processo nº 0305406-86.2021.8.19.0001
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia de implante e a respectiva prótese ocular**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento do Centro Municipal de Saúde Rodolpho Rocco (fl. 86), emitido em 23 de março de 2022, pela médica , a Autora, de 61 anos de idade, é portadora de **prótese ocular (olho de vidro)**, à direita, desde os 09 anos de idade. Por usar essa mesma prótese por mais de 20 anos, necessita da **troca por uma prótese maior e mais adequada**. Fica a cargo do profissional competente a medição e a confecção da nova prótese ocular.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro e os municípios executores e suas referências segundo complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e
III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Na enucleação, o olho é removido. Os músculos do olho são preservados, melhorando o aspecto estético depois da cirurgia. Também com este objetivo é fundamental colocar um “implante” que preenche o volume do olho removido. O implante é uma esfera que repõe o volume do olho removido e permite que a prótese tenha algum movimento, melhorando a estética do paciente.¹

DO PLEITO

1. A **prótese ocular** é uma modalidade de prótese facial que visa à reparação aloplástica das perdas ou deformidades do bulbo ocular, tendo como objetivos: a reparação da estética facial, a prevenção do colapso e da deformidade palpebral, a proteção da cavidade anoftálmica contra agressões por poeira, fumaça, etc., a restauração da direção da secreção lacrimal e a prevenção do acúmulo deste fluido na cavidade anoftálmica².

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, embora à inicial (fl. 10) tenha sido pleiteada a **cirurgia de implante**, a médica assistente (fl. 86) relatou que a Autora **necessita da troca por uma prótese maior e mais adequada**, não mencionando **cirurgia de implante**. Sendo assim, dissertar-se-á sobre a indicação do item prescrito por **profissional médica** devidamente habilitada - **troca de prótese**.

2. Diante o exposto, informa-se que a **troca de prótese está indicada** à necessidade atual da Autora (fl. 86).

3. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, que cabe esclarecer que a **prótese ocular** pleiteada **está coberta** na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **lente escleral pintada** e **prótese ocular**, sob os códigos de procedimento: 07.01.04.002-5 e 07.01.04.006-8, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

4. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019³.

¹ CLÍNICA BELFORT. Enucleação e evisceração. Disponível em: <<https://www.clinicabelfort.com.br/cirurgias/enucleacao-e-evisceracao/>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

² SPERB, L. C.; NEVES, A.C.C.; RODE, S.M. Considerações sobre prótese ocular. R. G. O., v.49, p. 202-204, out./nov./dez., 2001. Disponível em: <<http://www.revistargo.com.br/include/getdoc.php?id=827>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

³ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 16 nov. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. Destaca-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o **Serviço Especializado de Dispensação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais em Reabilitação**, com classificação de **Dispensação de OPM Oftalmológica**, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES⁴.
6. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.
7. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo realizou uma consulta *online* às plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG**, mas **não localizou a sua inserção** para o atendimento da demanda pleiteada.
8. Considerando o município de residência da Autora e a **Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro**⁵, ressalta-se que, no âmbito do município do Rio de Janeiro, é de **responsabilidade do Instituto Municipal de Reabilitação Oscar Clark** a **dispensação** de órteses, próteses e materiais especiais em reabilitação oftalmológica, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES⁶.
9. Todavia, destaca-se que a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde (fls. 13 e 14) informou que “... ***não houve registro de produção deste procedimento no Rio de Janeiro ...***”.
10. Quanto à solicitação autoral (fl. 10, item “VIF”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...*”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID: 4.439.723-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID: 436.475-02

⁴ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado de Dispensação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais em Reabilitação, com classificação de Dispensação de OPM Oftalmológica no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=164&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=164&VClassificacao=007&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portals.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 16 nov. 2022.